

C O N T R A F É

O Doutor Pedro do Monte Ablas, Juiz Federal da Segunda Vara da Secção do Estado de São Paulo.

MANDA

ao Official de Justiça deste Juizo, a quem for este entregue, estando por elle assignado, que em seu cumprimento, cite nesta capital ou onde forem encontrados dentro desta secção os seguintes reus, constantes da carta precatoria nesta transcripta e por todo o conteúdo de uma petição que se segue apoz a mesma: Carta Precatoria citatoria passada a requerimento de Aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company e dirigida ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Estado de São Paulo. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. O Doutor Octavio Kelly, Juiz Federal da segunda vara do Districto Federal. Faço saber a Vossa Excellencia que por parte de Aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company, na acção ordinaria que movem ao Banque Française pour le Brésil e outros foi-me apresentada a petição do teor seguinte: "Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Segunda vara Federal. Aristoteles Sampaio de Bulhões e a São Paulo Northern Railroad Company, na acção que movem ao Banque Française pour le Brésil e outros vem respeitosa e pedir a expedição da necessaria precatoria para o Juiz Seccional da Secção de São Paulo, para a citação aos seguintes: R. R. todos residentes em São Paulo. Companhia Paulista de Aniagens; Sylvio de Alvares Penteado (pessoalmente e como cessionario do Banco de Commercio e Industria de São Paulo, do Banco Francez para o Brasil, de Carlos Baptista de Magalhães e de Barros Penteado & Companhia); Doutor Eduardo da Fonseca Cotching; Doutor Luiz Antonio Teixeira Leite; Brasilianisch Bank fur Deutschland; British Bank of South America; do espolio de Francisco Sampaio Moreira; Sampaio Moreira Filho & Companhia; Bromberg Hacker & Companhia; João Briccola & Companhia; Philippe Huser; London & Brazilian Bank; Doutor Ignacio de Mendonça Uchoa; Banque Française et Italiene pour l'Amérique du Sud; e Antonio Serravali, Desejando excluir L. Behrens

Behrens und Sohne da acção e portanto não seja esta firma citada (como fora requerido na inicial) na pessoa do seu agente em São Paulo Doutor Adolpho Gordo, o supplicante pede respeitosamente a Vossa Excellencia se digne de ordenar a juntada desta petição nos autos, assim como a sua transcrição na precatoria. Pede deferimento. Rio de Janeiro, tres de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Jorge Claudino de Oliveira e Cruz, advogado (estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Despacho - J. Sim, em termos. D. Federal, tres-seis-novecentos e vinte e cinco. O. Kelly. - Petição inicial - Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal do Districto Federal. Aristoteles Sampaio de Bulhões residente no Estado do Rio e portador de obrigações nominativas da São Paulo Northern Railroad Company - e a São Paulo Northern Railroad Company vem perante Vossa Excellencia propor uma acção ordinaria contra os seguintes: Banque Française pour le Brésil, na pessoa dos seus liquidatarios; Herm Stoltz & Companhia e Brasilnisch Bank fur Deutschland, residentes no Districto Federal; Companhia Paulista de Aniagens; Sylvio Alvares Penteado (pessoalmente e como cessionario do Banco de Commercio e Industria de São Paulo, do Banco Francez para o Brasil, de Carlos Baptista de Magalhães e de Barros Penteado & Companhia); Doutor Eduardo da Fonseca Cotching; Doutor Luiz Antonio Teixeira Leite; Brazilianisch Bank fur Deutschland; British Bank of South America; o espolio de Francisco de Sampaio Moreira; Sampaio Moreira Filho & Companhia; Bromberg Hacker & Companhia; João Briccola & Companhia; Philippe Huser; London & Brazilian Bank; Doutor Ignacio de Mendonça Uchoa; Banque Française et Italienna pour l'Amerique du Sud; Antonio Seravalli e L. Behrens und Soehne) na pessoa do seu agente o Doutor Adolpho Gordo, residente em São Paulo; Mario da Silva Gaspar residente em Nitheroy, Estado do Rio, e André Berrill, residente em Victoria, Estado do Espirito Santo. O objecto da acção é pedir sejam os supplicados condemnados a pagarem a segunda supplicante nos termos do artigo mil quinhentos e trinta e um do Código Civil o dobro das quantias já recebidas pelo supplicados e

e que elles abusivamente pediram uma segunda vezno concurso de preferencia que foi instaurado em Araraquara contra a segunda supplicante a pedido de L. Behrens und Soehne e do Banco Francez e Italiano para a America do Sul assim como o equivalente do que os supplicados, no mesmo concurso, pediram a mais do que era dividido. Os supplicantes protestam, nos termos do artigo sessenta e oito do Regulamento setecentos e trinta e seis, apresentar, na audiencia - em que a acção for proposta, outra petição mais desenvolvida e que conterà os requisitos do artigo sessenta e seis do mesmo regulamento. Nestas condições os supplicantes pedem a Vossa Excellencia a intimação dos supplicados para virem ver se lhe propor a presente acção na primeira audiencia deste Juizo. P. P. N. N. inclusive os especiaes depoimento pessoal, vistorias precatorias, rogatorias exames de livros e todos os outros meios de forma em direito permittidos. Para o effeito da taxa judicial dá-se ao presente feito o valor de cem contos de reis. Nestes termos. P. deferimento. Rio, dezeseis de Abril de mil novecentos e vinte e tres. Jose Leal de Mascarenhas. Domingos Teixeira da Cunha Lousada. Advogados. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis. - Distribuição. Distribuída a Segunda vara. Em dezesete de Abril de mil novecentos e vinte e tres. Pinto Coelho. Distribuidor interino. Despacho - Como requer. D. Federal, dezoito-quatro-novecentos e vinte e tres. O. Kelly. - Procuração - Republica dos Estados Unidos do Brasil. (Armas da Republica). Rio de Janeiro. Decimo primeiro Tabellião de Notas. Fernando de Azevedo Milanez. Ex-cartorio Noemio da Silveira. Rua Buenos Ayres, numero trinta e um. Ligro trinta e seis. Folhas setenta e nove verso. Certidão. Certifico que revendo o livro numero trinta e seis, nella a folhas setenta e nove verso, consta o instrumento seguinte: - Procuração bastante que faz São Paulo Northern Railroad Company. Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo dá mil novecentos e vinte e tres, aos treze dias do mez de Novembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, compareceu como outorgante em cartorio a São Paulo Northern Railroad Company esta-

estabelecida nesta cidade, neste acto representada pelo seu bastante digo, representante legal Doutor Paul Deleuze, francez, capitalista residente nesta capital reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas e estas de mim tabellião do que dou fé, e perante ellas disse-me, que por este publico instrumento, nomeava e constituia seus bastantes procuradores Doutores Vicente de Carvalho, Ignacio Verissimo de Mello. Domingos Teixeira da Cunha Lousada. Rogerio Pinto Ferraz e Jorge Claudino de Oliveira e Cruz, brasileiros, casados advogados o primeiro com escriptorio a rua quinze de Novembro, trinta e cinco. São Paulo, o segundo e terceiro com escriptorio a rua da Quitanda, quarenta e cinco, nesta capital, o quarto com escriptorio na cidade de Araraquara e o quinto com escriptorio a rua do Ouvidor sessenta e oito, nesta capital, com poderes para o foro em geral, em qualquer instancia ou Tribunal podendo interpor quaesquer recursos, inclusive recursos extraordinarios e ratifica os impressos; concede todos os poderes em direito permittidos, para que em nome d'elle outorgante, como se presente fosse, possa em juizo ou fora d'elle, requerer allegar defender, todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas, ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou reo, em um outro foro, fazendo citar offerecer acções, libellos excepções, embargos suspeições, e outros quaesquer artigos, contraditar produzir, inquerir e reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lho for; compromissar-se ou jurar decisoria ou suppletoriamente por elle outorgante; fazer prestar taes compromissos, e dar taes juramentos a quem convier assitir aos termos de inventarios e partilhas; bem as citações para ellas; assignar autos requerimento, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, negação louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e

e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os quarendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo precisõ serão consideradas como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa; toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé; e me pediu este instrumento que lhe li e as testemunhas e achando-o conforme acceitam e assignam com as testemunhas abaixo. Eu, Carlos de Moraes Fisher, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, Tabellião o subscrevo. P. Deleuze. B.Buents. Sylvio Guimarães. Está collada e devidamente inutilizada umaestampilha federal de dois mil reis. Extrahida por certidão em dezeseis de Maio de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Fernando de Azevedo Minalez, tabellião a subscrevo e assigno. Fernando de Azevedo Milanez, (estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal no valor de seiscentos reis). Nada mais se continha nas peças para aqui bem e fielmente vão transcriptas com o teor das quaes rogo a Vossa Excellencia que sendo esta apresentada indo por mim assignada e depois de nelle exharar o seu sempre respeitavel cumpra-se, a cumpra e faça cumprir como nella se contem e declara. Em seu cumprimento mandará Vossa Excellencia proceder de accordo com o que requer na petição ao começa transcripta e conforme as demais peças da presente. Se Vossa Excellencia assim cumprir e fizer que se cumpra prestará serviço as partes e a mim merce. Nesta cidade do Rio de Janeiro aos oito de Junho de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Moacyr do Prado Rebello, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Pedro de Sá, escrivão a subscrevi. Districto Federal, oito de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Emolumentos do juiz. Districto Federal, oito de junho de mil novecentos e vinte e cinco. (devidamente sellado). Distribuição - Numero dezenove. D. a segunda vara. São Paulo, doze de junho de mil novecentos e vinte e cinco. O Distribuidor interino. Candido da Silva Fagundes. -Despacho - A. Cumpra-se. São Paulo, doze-seis-novecentos e vinte e cinco. P. M. Ablas. - Petição - Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Sec-

Seccional do Estado de São Paulo. A São Paulo Northern Railroad Company, sciente de ter uma precatoria sido enviada a Vossa Excellencia pelo Juiz da segunda vara federal do Districto Federal para a citação de varios R. R. residentes nesta capital, na acção que a supplicante move com Aristoteles de Sampaio Bulhões, contra o Brasilianisch Bank fur Deutschland e outros, para esclarecimento de Vossa Excellencia juntar nos autos da referida precatoria, uma certidão das decisões e dos accordams que já foram proferidos pelo Meretissimo Juiz deprecado e pelo Supremo Tribunal Federal, sobre os embargos oppostos as precatorias que foram enviadas para a citação dos R. R. residentes nos Estados do Rio de Janeiro e do Espirito Santo: Primeira Sentença proferida sobre os embargos dos R. R. residentes no Estado do Rio de Janeiro. "Vistos, etc. Verifica-se dos autos que "Mario da Silva Gaspar, residente no Estado do Rio de Janeiro, citado por precatoria deste Juizo, para, com outros reos aqui domiciliados e em São Paulo e Espirito Santo, responder a uma acção ordinaria oppoz a folhas quarenta e nove embargos de incompetente sob o fundamento de que, não havendo diversidade de leis local é a jurisdicção que deveria conhecer do feito. O Doutor Juiz deprecado devolveu o exame do incidente a este Juizo, impugnando-o o embargado a folhas cincoenta e cinco. Isto posto: - E attendendo a que "competente é este juizo para apreciar e decidir a especie, dadas as divergencias da residencia das partes nesta capital e com outros Estados, e o direito que tem o A. de preferir o domicilio de uma dellas para ahi aforar a acção; attendendo a que a jurisprudencia de ha muito, julga ociosa a indagação da coincidência ou não das legislações estaduaes, adoptada a intelligencia de que a determinação da jurisdicção federal na hypothese do artigo sessenta d da Constituição da Republica obedeceu a razões de ordem politica e doutrinarias colhidas na legislação e pratica dos paizes que mantem o mesmo regimen e systema de dualidade de justiça; "Attendendo a que é por demais a invocação feita pelo embargado do preceito do artigo sessenta da Constituição da Republica para legitimar o seu ingresso nesse Juizo. "Rejeito os embargos de folhas quarenta e nove e condemno o embargante nas custas. P. R. intimadas as partes. Dis-

Districto Federal, vinte e cinco de junho de mil novecentos e vinte e tres. Octavio Kelly". - Accordam unanime do Supremo Tribunal mantendo a decisão supra. "Aggravo tres mil quinhetos e setenta e tres - Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição em que é aggravante Mario da Silva Gaspar e é aggravado Aristoteles Sampaio de Bulhões, e foi interposto do despacho de folhas sessenta e dois, que rejeitou os embargos de incompetencia, oppostos a folhas quarenta e nove. "Accordam conhecer do aggravo e lhe negar provimento, confirmando o despacho aggravado, que bem applicou o artigo sessenta letra II, da Constituição Federal, seguindo a interpretação dada pela jurisprudencia constante do Supremo Tribunal Federal. Custas pela aggravante. Supremo Tribunal Federal, dezoito de julho de mil novecentos e vinte e tres. H. do Espirito Santo. Viveiros de Castro, relator. Hermenegildo de Barros. Pedro dos Santos. Edmundo Lins. G. Natal. Leoni Ramos. G. Cunha, "vencido. G. da Franca. Pedro Mibielli. Muniz Barreto. Sentença proferida sobre os embargos dos R. R. residentes no Estado do Espirito Santo. "Vistos, etc. E attendendo a que a materia articulada a folhas noventa e duas, já foi apreciada e resolvida pela decisão de folhas sessenta e dois, confirmada a folhas setenta e cinco verso; attendendo a que é de todo improcedente a nova arguição da existencia de connexão entre acção que o excepto pretende propor e a do deposito ou concurso de preferencia, ajuizado no foro local de São Paulo, por ainda quando houvesse apparente dependencia, a que, alias apenas se allude, apurasse desde logo que ellanão ocorre em uma só jurisdicção; attendendo a que, em se tratando de causas sujeitas uma a justiça federal e a outra a justiça local, a connexão se existisse, reclamaria uma prorrogação da jurisdicção deste o que de nenhum modo é tolerada em nosso systema constitucional (Rev. Sup. Trib.vol. XV pg. quatrocentos e setenta e tres, vol. XLIII pg. quinze, vol. III, pagina cento e noventa e sete. "Rejeito os embargos de folhas noventa e dois, e condemnno nas custas. P. e R. intimadas as partes. Districto Federal, vinte e seis de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco. Octavio Kelly. Accordam unanime do Supremo Tribunal mantendo a decisão supra. "Vistos e relatados e discutidos estes autos de ggravo em que é ag-

aggravante André Berrill e agravado Aristoteles Sampaio de Bulhões verifica-se ser a especie a seguinte: Aristoteles Sampaio de Bulhões residente no Estado do Rio, na qualidade de portador de obrigações nominativas da São Paulo Northern Railroad Company e esta Companhia a propuzeram perante a justiça federal deste Districto, uma acção ordinaria contra a Banque Française pour le Bresil; André Berrill e outros, pedindo fossem os reos condemnados a pagar a segunda autora nos termos do artigo, mil quinhentos e trinta e um, do Código Civil o dobro das quantias que já receberam e que abusivamente pediram, uma segunda vez, no concurso de preferencia instaurado em Araraquara, Estado de São Paulo, assim como o equivalente do que os reus pediram a mais do mesmo concurso; Mario da Silva Gaspar um dos reos residentes no Estado do Rio, veio com embargos a precatoria citatoria, allegando ser competente a justiça local para conhecer do feito e haver este tribunal modificado a sua jurisprudencia quanto a interpretação, do art. sessenta letra d da Constituição da Republica. O Juiz deprecante rejeitou os embargos por decisão de folhas sessenta e dois que o Tribunal confirmou por accordam de folhas setenta e cinco verso. Declarou o accordam que o despacho aggravado applicou o artigo sessenta letra d citado, segundo a interpretação dada pela jurisprudencia constante do Supremo Tribunal. Em seguida, o reo André Berrill, veio tambem com embargos a precatoria citatoria allegando; Primeiro) que a circumstancia de haver diversidade de residencia de autores e reos não importava a competencia da justiça federal para esta causa; Segundo) que a competencia da justiça local do Estado de São Paulo, se achava prevenida pela existencia do deposito judicial, chamado na petição inicial, de concurso de preferencia. Terceiro) que nesse processo de deposito se discutia o direito de varios concorrentes, sobre a quantia depositada, e que, nesta acção, se pedia a condemnação dos mesmos concorrentes, sobre a quantia depositada, e que nesta acção, se pedia a condemnação dos mesmos concorrentes nas penas do artigo mil quinhentos e trinta e um do Código Civil por terem recebido indevidamente o pagamento daquelle processo, de certas quantias; Quarto) que portanto existia connexão entre as duas causas, es-



estando competencia da justiça local prorogada, devido a existencia anterior daquelle processo, O Juiz a quo por sentença de folhas cento e cinco, rejeitou esses embargos e fel-o mediante os seguintes fundamentos: "Attendendo a que a materia articulada a folhas noventa e dois, já foi apreciada e resolvida pela decisão de folhas sessenta e dois, confirmada a folhas setenta e cinco. "Attendendo a que é de todo improcedente a nova arguição de existenciade conexão entre a acção que o excepto pretende propor e o de deposito ou concurso de preferencia ajuizado no foro local de São Paulo, porque ainda quando houvesse apparente dependencia a que ellas apenas se allude, se apura, desde logo, que ella não ocorre em uma só jurisdicção. "Attendendo a que, em se tratando de causas sujeitas, uma a justiça local, e a outra a justiça federal, a conexão se existisse, reclamaria uma prorogação, da jurisdicção desta e que de nenhum modo é tolerado em o nosso systema constitucional (Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XV, pg. quatrocentos e setenta e tres, vol. XLIII pg. quinze, vol. LIII, pagina cento e noventa e sete. Desse despacho o excepto interpoz opportunamente o presente agravo, citando como lei permissiva o artigo setecentos e quinze, letra a do decreto numero tres mil e oitenta e quatro parte terceira, e como lei offendida, o artigo sessenta e dois da Constituição da Republica. O despacho agravado é perfeitamente juridico e fundado. Como se vê linhas acima o tribunal já decidiu em sentença que transitou em julgado ser a acção da competencia justiça federal que se tratar de litigio entre pessoas de Estados differentes. Essa questão, pois não pode mais ser renovada; para o caso ficou definitivamente julgado que, por estar em causa um litigio, naquellas condições a sua apreciação e julgamento pertenciam a justiça federal, na segunda excepção o novo excipiente suscitou a questão da conexão, sustentando que, correndo no foro local de São Paulo, uma acção de deposito, ou concurso de preferencia deveria naquelle foro correr tambem a presente acção que dizia respeito ao recebimento naquelle concurso, de diversas importancias. Essa questão foi resolvida pela decisão recorrida do accordo com a jurisprudencia deste Tribunal cuja doutrina tem sido assim compendiada. "A competencia da justiça fe-

federal para processar e julgar as causas que a constituição excepcionalmente lhe concede digo, lhe confiou, exclue a justiça local do julgamento de qualquer circumstancia. "A utilidade nacional prevalece sempre em relação a utilidade individual ou regional pelo que, em hypothese alguma podem os juizes regionaes decidir litigios que pela natureza das pessoas ou pela natureza das causas a constituição declarou que só pela justiça federal devem ser derimidas". (Revista do Supremo Tribunal, vol. LIII, pg. cento e noventa e oito). "De accordo com essa doutrina é inteiramente descabida a pretensão do agravante, quanto ao aforamento da acção na justiça local, ainda que provada ficasse a connexão dessa acção com o processo que está correndo perante aquella justiça. Pelo exposto, accordam negar provimento ao agravo e confirmar, por seu fundamento o despacho agravado. Pague o agravante as custas. Supremo Tribunal Federal, nove de maio de mil novecentos e vinte e cinco. André Cavalcanti. P. - Arthur Ribeiro, relator. Viveiros de Castro. G. da Franca. F. Natal. Pedro dos Santos. Godofredo Cunha. Hermenegildo de Barros. P. Mibiel. Muniz Barreto. Edmundo Lins. Leoni Ramos". Das decisões acima transcriptas decorre que a incompetencia da justiça federal já foi sustentada por dois dos R. R. por se achar, allegaram elles, a competencia da justiça local prevenida pela existencia do concurso de preferencia instaurado no juizo de Araraquara. Ve-se tambem, das referidas decisões, que esta allegação foi desprezada por dois accordams unanimes, do Supremo Tribunal Federal, sendo que no segundo destes accordams ficou declarado que em caso semelhante não é a competencia da justiça local, mas sim, a da federal que se processa. Pedindo a juntada desta, assim como da respectiva certidão, aos autos da precatoria, a supplicante E. R. M. Rio de Janeiro nove de Junho de mil novecentos e vinte e cinco. Jorge Claudino de Oliveira e Cruz. (devidamente sellada). - Despacho - "J. Sim, São Paulo, doze-seis-novecentos e vinte e cinco. P. M. Ablas". - O que se cumpra na forma da lei e sob as penas da mesma. Dado e passado nesta capital do Estado de São Paulo, aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Agostinho Netto Leme, escrevente juramentado, o

o escrevi. E eu, Marino Motta, escrivão subscrevi. Pedro Monte Ablas.  
(Sellado devidamente). Nada mais e dou fé. São Paulo, 3 de Junho

de 1925

6 Off. de Justiça  
J. Rosencelly